



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16682.902800/2012-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-004.477 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de fevereiro de 2020
Recorrente LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

Uma vez comprovada a liquidez e certeza do crédito por meio de documentos apresentados com a manifestação de inconformidade, não há como se negar o direito à compensação com débitos da contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, i) em preliminares, por maioria de votos, rejeitar a arguição de ocorrência de homologação tácita, vencida a Relatora que reconhecia ter havido a referida homologação. Designado para redigir o voto vencedor nesta matéria o Conselheiro Murillo Lo Visco; ii) no mérito, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório de R\$ 7.000.669,51, referente ao ano-calendário de 2000, utilizado para quitar estimativa indevida de janeiro de 2001.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio – Relatora

(documento assinado digitalmente)

Murillo Lo Visco – Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Evandro Correa Dias, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Murillo Lo Visco, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Paula Santos de Abreu e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1402-004.477 - 1ª Seção/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16682.902800/2012-17

Relatório

O presente processo versa sobre Pedido de Restituição de crédito de saldo negativo de IRPJ, do ano calendário de 2000, no valor de **R\$ 27.209.942,64**, indicado para compensação de débitos da contribuinte nas Declarações de Compensação nº. 42502.24863.281204.1.7.02-8772; 04534.90370.011007.1.7.02-1425, 30444.91881.281204.1.7.02-4887 e 32100.03726.281204.1.3.02-0604.

O despacho decisório nº. 031041504 (fls. 138/143) reconheceu parcialmente o crédito indicado, no montante de **R\$ 19.978.714,93**, de modo que foram homologadas as seguintes compensações:

Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de Darf

DCOMP Nº: 42502.24863.281204.1.7.02-8772 Situação: homologada
Data de transmissão da DCOMP: 28/12/2004
Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 13.818.073,82
Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$): 21.542.377,07

Impr. DARF	Processo de Cobrança	Código de Receita	PA	Expr. Monetária	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$)			Valor amortizado do débito (B)	Saldo devedor (A - B)
									Principal	Multa	Juros		
	16682-902.875/2012-06	6912	01-12/2003	REAL	15/01/2004	Principal	5.944.323,80	5.944.323,80	5.944.323,80	0,00	0,00	5.944.323,80	0,00
	16682-902.875/2012-06	2172	01-12/2003	REAL	15/01/2004	Principal	15.365.290,04	15.365.290,04	15.365.290,04	0,00	0,00	15.365.290,04	0,00
	16682-902.875/2012-06	8741	01-12/2003	REAL	15/01/2004	Principal	232.763,23	232.763,23	232.763,23	0,00	0,00	232.763,23	0,00

Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de Darf

DCOMP Nº: 04534.90370.011007.1.7.02-1425 Situação: homologada
Data de transmissão da DCOMP: 01/10/2007
Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 4.661.204,82
Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$): 7.202.959,80

Impr. DARF	Processo de Cobrança	Código de Receita	PA	Expr. Monetária	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$)			Valor amortizado do débito (B)	Saldo devedor (A - B)
									Principal	Multa	Juros		
	16682-902.811/2012-05	6912	01-11/2003	REAL	15/12/2003	Principal	4.913.520,88	4.913.520,88	4.913.520,88	0,00	0,00	4.913.520,88	0,00
	16682-902.811/2012-05	2172	01-11/2003	REAL	15/12/2003	Principal	2.289.438,92	2.289.438,92	2.289.438,92	0,00	0,00	2.289.438,92	0,00

A DCOMP nº. 30444.91881.281204.1.7.02-4887 foi compensada apenas parcialmente:

Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de Darf

DCOMP Nº: 30444.91881.281204.1.7.02-4887 Situação: homologada parcialmente
Data de transmissão da DCOMP: 28/12/2004
Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 1.499.436,29
Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$): 2.356.663,60

Impr. DARF	Processo de Cobrança	Código de Receita	PA	Expr. Monetária	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$)			Valor amortizado do débito (B)	Saldo devedor (A - B)
									Principal	Multa	Juros		
	16682-902.876/2012-42	2172	01-01/2004	REAL	13/02/2004	Principal	12.683.763,75	12.683.763,75	2.356.663,60	0,00	0,00	2.356.664,01	10.327.099,74

Não restou crédito para compensação da DCOMP nº. 32100.03726.281204.1.3.02-0604:

Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de Darf

DCOMP Nº: 32100.03726.281204.1.3.02-0604 Situação: não homologada
Data de transmissão da DCOMP: 28/12/2004
Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 0,00
Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$): 0,00

Impr. DARF	Processo de Cobrança	Código de Receita	PA	Expr. Monetária	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$)			Valor amortizado do débito (B)	Saldo devedor (A - B)
									Principal	Multa	Juros		
	16682-902.877/2012-97	6912	01-03/2003	REAL	15/04/2003	Principal	30.519,18	30.519,18	0,00	0,00	0,00	0,00	30.519,18

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade na qual alegou em síntese o seguinte:

- a) Que o crédito apresentado era decorrente de saldo negativo de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, composto por parcelas do imposto pagas por antecipação pela contribuinte sob o regime de estimativa mensal e retidas por terceiros em seu nome, ao longo do ano-calendário de 2000;
- b) Que o despacho decisório teria se equivocado ao entender que a parcela de R\$ 6.847.476,74 do crédito teria sido utilizada em compensações anteriores à transmissão das DCOMPs;
- c) Que as PER/DCOMPs de n.ºs. 30444.91881.281204.1.7.02-4887 e 32100.03726.281204.1.3.02-0604 transmitidas em 28/12/2004 foram tacitamente homologadas, uma vez que o despacho decisório apenas foi recebido pela contribuinte em 14/09/2012;
- d) Que, considerando que a transmissão das PER/DCOMPs se deu em 28/12/2004, a autoridade administrativa apenas poderia efetuar qualquer lançamento de ofício até 28/12/2009, ou seja, o despacho decisório foi proferido após o prazo de 5 anos;
- e) Que a DCTF indicou a compensação de crédito no montante de R\$ 7.000.669,51 e um recolhimento de R\$ 11.719,42, relativos ao mês de janeiro de 2001, considerando que o débito de IRPJ estimativa, apurado em janeiro seria no montante de R\$ 7.012.388,93. Ocorre que esta compensação nunca aconteceu porque a contribuinte apurou prejuízo;
- f) Que a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ referente ao ano-calendário de 2001, exercício de 2002, entregue pela contribuinte evidencia, em sua ficha 11 que a contribuinte apurou prejuízo fiscal de R\$ 45.635.346,47 no mês de janeiro de 2001, consoante devidamente fundamentado em seu balanço patrimonial levantado em 31/01/2001, e registrado em seu Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR) do período – Parte A e demonstrado na apuração do Lucro Real Anual referente ao ano de 2001;
- g) Como a contribuinte apurou prejuízo fiscal no mês de janeiro de 2001, nesse período não foi apurado qualquer débito de IRPJ sob o regime de estimativa mensal, razão pela qual não haveria que se falar em compensação com crédito de saldo negativo do imposto;

Em 05 de junho de 2013, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro I – (RJ), negou provimento à impugnação. A decisão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2004, 2007

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INOCORRÊNCIA.

Consideram-se retificadas as declarações de compensação para utilização de crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ na mesma data da retificação da declaração inicial, considerada aquela como a única em que consta o demonstrativo dos créditos pleiteados pelo contribuinte, e nas quais haja referência desta naquelas declarações, passando a fluir o prazo para homologação tácita para todas as declarações a partir desta data.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Se do confronto entre a DIPJ e a DCTF resultar valores de débitos informados a maior nesta última declaração, a falta de comprovação, mediante apresentação de documentação hábil e idônea, de que o erro de preenchimento se deu em relação à DCTF, resulta o impedimento do reconhecimento da existência de direito creditório em relação aos pagamentos para os quais correspondam débitos regularmente confessados.

Cientificada (AR fls. 166), a contribuinte interpôs o Recurso Voluntário de fls. 170/187, no qual reitera as alegações já suscitadas.

Os autos foram trazidos para análise desta Turma e o então Relator Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva entendeu que teria ocorrido a homologação tácita, no que foi regimentalmente vencido. O julgamento foi, então, convertido em diligência para que a Delegacia de origem examinasse se o crédito do valor de R\$ 7.000.669,51, referente ao ano-calendário de 2000 teria sido indicado erroneamente para quitar a estimativa de janeiro de 2001, nos seguinte termos:

Cumpre aqui registrar que o despacho da DRF, às fls. 138/143, foi elaborado eletronicamente, sem qualquer intimação ao contribuinte para esclarecer/justificar o erro no preenchimento da DCTF que implicou no indeferimento de seu pleito.

Neste contexto, entendo que os documentos acima referidos demonstram que efetivamente no mês de janeiro de 2001 a recorrente não apurou imposto a pagar, razão pela qual não pode ser considerado como utilizado o crédito de R\$ 7.000.669,51 para pagamento de estimativa de janeiro de 2001. No que se refere ao valor de R\$ 11.719,42, pago com DARF, com a finalidade de extinguir parte de débito de valor de estimativa indevida, aplica-se a ele o mesmo raciocínio adotado quanto ao valor compensado.

Em que pese a posição do relator, o entendimento do Colegiado, ao que aderiu o relator, é no sentido de converter o julgamento em diligência para que a Delegacia de Origem examine se o crédito do valor de R\$ 7.000.669,51, referente ao ano-calendário de 2000, utilizado para quitar estimativa indevida de janeiro de 2001, não foi utilizado em outros pedidos de compensação.

ISSO POSTO, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a Delegacia de Origem examine se o crédito do valor de R\$ 7.000.669,51, referente ao ano-calendário de 2000, utilizado para quitar estimativa indevida de janeiro de 2001, não foi utilizado em outros pedidos de compensação.

O Relatório de Diligência (fls. 259/260) confirmou o alegado pela contribuinte no sentido de que tal crédito não teria sido indicado para nenhuma outra compensação, apenas a compensação de débito de estimativa indevida de janeiro de 2001, destaca-se:

Em consulta aos sistemas internos da RFB verifica-se que, à exceção da citada compensação do débito de estimativa indevida de janeiro de 2001 no valor de R\$ 7.000.669,51, não há registro de outras compensações em DCTF (sem processo) dessa parcela de crédito do Saldo Negativo do ano-calendário 2000 (telas às fls. 249-258).

Também foram efetuadas pesquisas no sistema COMPROT, não se identificando, nos processos de Declarações de Compensação em papel ali registrados em nome do contribuinte, nenhum pedido de compensação envolvendo o crédito em comento.

Diante do exposto, não foi identificada utilização do crédito em questão em outros pedidos de compensação.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Nome do Relator Junia Roberta Gouveia Sampaio, Relatora.

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual, dele conheço.

1) PRELIMINAR - DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA DAS DECOMP'S

Conforme se observa pela decisão da DRJ, o voto vencido acatou a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte, reconheceu o transcurso do prazo decadencial e a consequente homologação tácita das Declarações de Compensação, nos seguintes termos:

As DCOMP's foram transmitidas em 28/12/2004, e não houve pedido de retificação posterior. A ciência da decisão ocorreu em 14/09/2012, ou seja, decorrido mais de 5 (cinco) anos da data de sua apresentação. Logo, não cabe mais a cobrança dos débitos relativos a estas DCOMP's, já que ocorreu a homologação tácita das compensações.

Cumprе ressaltar que a legislação é clara quando determina que o prazo para que a Administração se manifeste quanto à homologação ou não da compensação se inicia na data da entrega a Declaração. **A Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que deu nova redação ao parágrafo 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, não elegeu qualquer condição que alterasse o início da contagem do prazo para a homologação da compensação.** (grifamos)

Entretanto, o voto vencedor divergiu deste entendimento uma vez que teria sido apresentada Declaração retificadora a qual, no seu entendimento, suspenderia o transcurso do prazo para homologação. Confira-se:

Conforme explicitado nos autos trata-se o presente processo de pedido de compensação de crédito de saldo negativo de IRPJ, do ano-calendário de 2000, no valor de R\$ 27.209.942,64, com os débitos declarados nos PER/DCOMP nº 04534.90370.011007.1.7.021425, 42502.24863.281204.1.7.028772, 30444.91881.281204.1.7.024887 e 32100.03726.281204.1.3.020604.

O demonstrativo do crédito cujo reconhecimento foi pleiteado pela interessada consta apenas da declaração de compensação nº 04534.90370.011007.1.7.021425, retificadora da declaração nº 30600.31253.190104.1.7.021210, anteriormente transmitida, as qual estão vinculadas as demais declarações mencionadas, na medida que esta indicou nas demais declarações na declaração retificada como PER/DCOMP inicial.

Conforme estabelece a Norma de Execução Codac/Cosit/Cofis/Cocaj/Cotec nº 6, de 21 de novembro de 2007: "O primeiro PER/DCOMP em que consta o demonstrativo do crédito é considerado o documento inicial e os demais, aqueles em que foi assinalado o campo "Crédito demonstrado em outro PER/DCOMP" ou em que se constatar que o crédito já foi demonstrado anteriormente, documentos derivados a ele vinculados."

(...)

A admissão de retificação de Declaração de Compensação tem como efeito a alteração do termo inicial da contagem do prazo para homologação tácita, a teor do que dispõe o art. 60, da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28, de dezembro de 2005, então vigente ao tempo da transmissão da declaração retificadora efetuada pela interessada, que assim dispõe:

Art. 60. Admitida a retificação da Declaração de Compensação, o termo inicial da contagem do prazo previsto no § 2 do art. 29 será a data da apresentação da Declaração de Compensação retificadora.

No caso em que se pleiteia o aproveitamento de crédito resultante de saldo credor de imposto em que o contribuinte apresenta duas ou mais declarações, a indicação dos créditos utilizados nas declarações de compensações se dá mediante meramente a informação do número da DCOMP inicial, onde de fato foi apresentado pela interessada o demonstrativo de crédito passível de compensação.

A retificação da PER/DCOMP inicial, efetuada em cumprimento a intimação a qual a interessada teve ciência em 11/09/2007 alterou a composição do crédito passível de compensação. Tal retificação possui efeitos no que concerne a estipulação do início do prazo para contagem da homologação tácita não só daquela declaração como de todas as demais, pois as declarações que informam a composição do crédito perante a Fazenda pública, mediante referência a outra declaração devem ser consideradas acessórias a esta, razão pela qual qualquer alteração da declaração inicial obrigatoriamente trará consequências para a análise do direito creditório.

Portanto, os valores dos créditos referenciados nas PER/DCOMPs vinculadas a declaração inicial foram também retificados no momento em que demonstrativo de crédito foi retificado na DCOMP inicial, por estarem os mesmos vinculados. Uma vez retificado os valores constantes do demonstrativo de crédito de uma PER/DCOMP, ratificada está a referida declaração.

Assim, tem-se que o início da contagem de prazo para homologação tácita de todas as declarações analisadas no presente processo se confunde com a data da transmissão da PER/DCOMP nº da 04534.90370.011007.1.7.021425, retificadora da PER/COMP inicial, que indicou os créditos passíveis de compensação, ou seja em 01/10/2007, e o termo final para análise das declarações se encerraria em 30/09/2012. Uma vez que a interessada foi cientificada do despacho decisório atacado em 14/09/2012, conforme AR de fl. 145, não que se falar em homologação tácita de quaisquer das declarações.

Verifica-se, assim, que a premissa utilizada pela decisão recorrida foi a de que a apresentação da retificadora seria hipótese de suspensão do prazo de 5 anos para homologação do pedido de compensação.

Entendo incorreta a premissa utilizada. Isso porque o prazo para homologação é de natureza **decadencial**, o qual, **salvo disposição de lei em contrário**, não se interrompe nem suspende. A natureza decadencial dos prazos para homologação de compensação já foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica pela decisão abaixo transcrita:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO INFORMADA EM DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF E PRETENDIDA EM PEDIDO DE COMPENSAÇÃO ATRELADO A PEDIDO DE RESSARCIMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE DE LANÇAMENTO DOS DÉBITOS OBJETO DE COMPENSAÇÃO INDEVIDA DECLARADA EM DCTF ENTREGUE ANTES DE 31.10.2003. CONVERSÃO DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO PENDENTE EM 01.10.2002 EM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - DCOMP. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E EXTINÇÃO SOB CONDIÇÃO RESOLUTÓRIA. PRAZO DECADENCIAL PARA HOMOLOGAÇÃO.

(...)

6. No caso concreto, o Pedido de Compensação n. 10305.001728/97-01 estava pendente em 01.10.2002. Sendo assim, foi convertido em DCOMP desde o seu protocolo (01.12.1997). Da data desse protocolo a Secretaria da Receita Federal dispunha de 5 (cinco) anos para efetuar a homologação da compensação, coisa que fez somente em

23/06/2004, conforme a carta de cobrança constante das e-STJ fl. 79/81. Portanto, fora **do lustro do prazo decadencial** que se findaria em 01.12.2002. Irrelevante o julgamento do Pedido de ressarcimento n. 13888.000209/96-39 em 27/09/2001, pois imprescindível a decisão nos autos do pedido de compensação. Nessa segunda linha de pensar, **também inevitável a decadência do crédito tributário.**

O esclarecimento sobre a natureza jurídica do prazo para homologação do pedido de compensação é fundamental no caso ora em análise. Isso porque, como visto, o pressuposto essencial da decisão recorrida foi o de que a declaração retificadora possibilitaria a suspensão da contagem do prazo. No entanto, conforme previsto no artigo 207 do CC, os prazos decadenciais só podem ser suspensos mediante previsão legal expressa, conforme já reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça na decisão abaixo transcrita:

RECURSO ESPECIAL. LEI N.º 9.784/99. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. ESTADOS E MUNICÍPIOS. **PRAZO DECADENCIAL. SUSPENSÃO. INTERRUÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA.** REVISÃO. FATOS. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA 07/STJ.

(...)

5. **Nos termos do art. 207 do Código Civil, a menos que exista previsão legal expressa, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição. Portanto, a regra geral é a ausência de suspensão ou interrupção dos prazos decadenciais, que poderá ser excepcionada por expressa previsão legal em contrário.**

6. No caso, o art. 54 da Lei 9.784/99 fixou prazo decadencial de cinco anos para a Administração anular seus próprios atos, não prevendo, todavia, qualquer causa de suspensão ou interrupção desse prazo. Assim, embora possível, em tese, a suspensão e interrupção de prazos decadenciais, deve ser aplicada ao caso a regra geral do art. 207 do Código Civil, dada a ausência de previsão expressa na Lei 9.784/99. (REsp 1148460 / PR, DJ 19.10.2010).(grifamos)

Nesse sentido, precisas as ponderações do então Conselheiro Relator Moises Giacomelli Nunes da Silva, na Resolução nº 1402-000.309:

As DCOMPs objeto deste processo foram transmitidas em 28/12/2004, e não houve pedido de retificação posterior em relação a estas. A ciência da decisão ocorreu em 14/09/2012, ou seja, decorrido mais de 5 (cinco) anos da data de sua apresentação. Logo, não cabe mais a cobrança dos débitos relativos a estas DCOMPs, já que ocorreu a homologação tácita das compensações.

Cumprе ressaltar que a legislação é clara quando determina que o prazo para que a Administração se manifeste quanto à homologação ou não da compensação se inicia na data da entrega a Declaração. **A Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que deu nova redação ao parágrafo 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, não elegeu qualquer condição que alterasse o início da contagem do prazo para a homologação da compensação.**

As Instruções Normativas que tratam de regulamentar as Declarações de Compensação sempre repetiram este comando sem qualquer ressalva, mesmo nas situações em que a Administração estabelece vínculos entre as compensações, como é o caso de utilizar o saldo negativo de IRPJ e CSLL, situação em que o contribuinte demonstra o crédito apenas na DCOMP inicial, devendo fazer referência a esta declaração nas demais compensações declaradas. (grifamos)

Assim, tendo por norte os fundamentos acima destacados e considerando que entre 28/12/2004, data da apresentação das DECOMPs 30444.91881.281204.1.7.024887 e 32100.03726.281204.1.3.020604 e 04/09/2012, data da intimação do despacho decisório, decorreu mais de 5 (cinco) anos, reconheço a homologação tácita.

2) MÉRITO.

Caso vencida quanto ao acatamento da preliminar suscitada, no que diz respeito ao mérito, merece reforma o acórdão recorrido. Conforme destacado na Resolução que converteu os autos em diligência, ao contrário do que afirmou o acórdão recorrido, a contribuinte trouxe aos autos a comprovação de suas alegações. Ou seja, a recorrente apresentou, juntamente com a sua manifestação de inconformidade, os esclarecimentos acerca da liquidez e certeza do crédito e os documentos comprobatórios do saldo negativo apurado e declarado. Destaca-se trecho da Resolução (fl. 242):

Ocorre que, tal qual asseverado no recurso voluntário, encontram-se as fls. 75 e seguintes dos autos os documentos comprobatórios das alegações da contribuinte, quanto ao preenchimento da DCTF e principalmente em relação ao direito creditório pleiteado, quais sejam:

A DIPJ/2002 do ano-calendário de 2001, na qual constou que no mês de janeiro/2001 o resultado da empresa foi a apuração de prejuízo de 45.635.346,47 (fl. 75);

Ficha 11 - Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa	
Discriminação	Janeiro
FORMA DE DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA Com Base em Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução	
01.Base de Cálculo do Imposto de Renda	-45.635.346,47

A cópia da Declaração Analítica de Resultado DRE/ 2001, cujo resultado final é o mesmo declarado na DIPJ (fl. 92/98);

A cópia do LALUR da empresa com a transcrição do Balanço de janeiro/2001, no qual consta também o prejuízo de R\$ 45.635.346,47 (fl. 98).

6 - LUCRO (PREJUÍZO) REAL			(45.635.346,47)
---------------------------	--	--	-----------------

Cumpra aqui registrar que o despacho da DRF, às fls. 138-143, foi elaborado eletronicamente, sem qualquer intimação ao contribuinte para esclarecer/justificar o erro no preenchimento da DCTF que implicou no indeferimento de seu pleito.

O Relatório de Diligência apresentado pela Delegacia de origem reconheceu que o referido crédito não foi utilizado para nenhuma outra Declaração de Compensação, confirmando a existência e suficiência do crédito para homologar as compensações apresentadas pela recorrente e o erro material alegado

3) CONCLUSÃO

Em face do exposto, dou provimento ao recurso para, nos termos do relatório de diligência de fls. 259/260, reconhecer o crédito de R\$ 7.000.669,51, referente ao ano-calendário de 2000, utilizado para quitar estimativa indevida de janeiro de 2001.

(Assinado digitalmente)

Júnia Roberta Gouveia Sampaio

Fl. 9 do Acórdão n.º 1402-004.477 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16682.902800/2012-17

Voto Vencedor

Conselheiro Murillo Lo Visco – Redator designado.

O objeto deste Voto Vencedor compreende, unicamente, a preliminar de homologação tácita das DComp nº 30444.91881.281204.1.7.02-4887 e nº 32110.03726.281204.1.3.02-0604, apresentadas em 28/12/2004, em razão de o Despacho Decisório ter sido expedido somente em 04/09/2012.

Entendeu a i. Relatora que restou configurada a homologação tácita dessas declarações, tendo sido vencida em relação a essa matéria.

De fato, o Despacho Decisório foi expedido mais de cinco anos após a transmissão das referidas declarações. Fossem apenas essas as circunstâncias sob análise, realmente não haveria como deixar de reconhecer a homologação tácita dessas declarações.

No entanto, há um detalhe fundamental que dá um contorno todo especial a este caso, qual seja, o direito creditório utilizado nessas compensações foi demonstrado numa DComp apresentada em 01/10/2007 (DComp nº 04534.90370.011007.1.7.02-1425).

Tratando-se de uma DComp retificadora, o termo inicial para contagem do prazo para homologação é contado da data de sua transmissão, e não da data de transmissão da DComp original retificada.

Com a devida vênia, não se trata nem de suspensão e nem interrupção de prazo decadencial para homologação da DComp original. O que se tem no presente caso, com a retificação, é uma nova DComp, diversa da original, que configura nova utilização do direito creditório, razão pela um novo prazo decadencial é deflagrado.

Em outras palavras, com a retificação da DComp em 01/10/20107, a Interessada praticou novo ato, que inaugurou situação jurídica nova que substituiu a originalmente corporificada em 28/12/2004.

Não é outra a razão pela qual a regulamentação expedida pela Receita Federal estabelece que o termo inicial da contagem do prazo decadencial será a data da apresentação da declaração de compensação retificadora, nos termos do art. 60 da Instrução Normativa nº 600, de 2005, vigente à data da transmissão da retificadora, e do art. 110 da Instrução Normativa nº 1.717, de 2017, ora vigente.

Isto posto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de homologação tácita das DComp nº 30444.91881.281204.1.7.02-4887 e nº 32110.03726.281204.1.3.02-0604.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Murillo Lo Visco